

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2015

Altera a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, para definir atividades e atribuições profissionais do zootecnista, e dá outras providências.

Autora: Deputada JÚLIA MARINHO

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.016, de 2015, oferece nova redação ao art. 3º e revoga a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, tendo por finalidade definir atividades e atribuições profissionais — privativas e não privativas — do zootecnista.

Justificando sua iniciativa, a nobre Deputada Júlia Marinho afirma ser necessário atualizarem-se os termos da Lei nº 5.550, de 1968, fazendo cessar uma excepcionalidade — a permissão para que agrônomos e veterinários também exerçam a profissão de zootecnista —, argumentando que, “se em 1968 tal medida excepcional fundamentou-se na escassez de profissionais, não se justifica sua permanência quando quase meio século já é decorrido desde a entrada em vigor da referida lei”.

A nova redação proposta para o art. 3º da referida norma legal estabelece dois grupos de atribuições profissionais. Aquelas enumeradas no primeiro grupo — incisos I a IX do *caput* do artigo — poderão ser exercidas por zootecnistas, assim como por outros profissionais de ciências agrárias, caso possuam capacitação para tal. As atribuições descritas nos incisos I a IV do parágrafo único do mesmo artigo serão, com a entrada em vigor da Lei, privativas dos profissionais graduados em Zootecnia.

O Projeto deverá ser apreciado, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, deverá apreciá-lo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo recebido a honrosa incumbência de relatar o Projeto de Lei nº 1.016, de 2015, que, entre outras providências, altera a Lei nº 5.550, de 1968, para definir atividades e atribuições profissionais do zootecnista, apresentamos nosso parecer para deliberação desta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Trata-se da reedição — aprimorada, como observa a Autora — do PL nº 2.824/2008, cuja tramitação nesta Casa não se concluiu, tendo sido arquivado na forma regimental. Quando discutida nesta Comissão, a matéria revelou-se polêmica, eis que aquela proposição apenas suprimia a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 1968, retirando de agrônomos e veterinários a possibilidade de atuarem em várias atividades profissionais, ainda que tivessem formação para tanto. Em 5 de maio de 2009, realizou-se reunião de audiência pública nesta Comissão para debater as repercussões do referido Projeto, com a participação de representantes de instituições públicas e entidades representativas de categorias profissionais.

Evoluindo em relação à proposição anterior, o PL nº 1.016/2015 altera a redação do art. 3º da referida Lei, estabelecendo dois grupos de atribuições: aquelas que somente os profissionais graduados em Zootecnia poderão exercer (enumeradas no parágrafo único do artigo) e outras (incisos do *caput*) que tanto poderão ser exercidas por zootecnistas, quanto por outros profissionais capacitados. Trata-se de modelo já adotado por outras categorias profissionais, dentre as quais o melhor exemplo nos parece encontrar-se na Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, cujo art. 4º enumera competências (não exclusivas) e o art. 5º lista as privativas do assistente social.

Contudo, após a Audiência Pública realizada por esta Comissão no dia 22 de outubro de 2015, para debater o PL nº 1.016/2015, verificou-se não haver entendimento para a aprovação da proposição original, tampouco com a emenda proposta em nosso primeiro parecer.

Por isso, estamos apresentando novo parecer, agora com um substitutivo que acreditamos avançar dentro do possível na atualização da Lei nº 5.550, de 1968.

Conforme entendemos em diversas manifestações de defensores do PL nº 1.016/2015, há o desejo de se conceder a exclusividade do título “zootecnista” aos graduados em cursos específicos de Zootecnia, contudo, respeitando-se as competências atribuídas a agrônomos, veterinários, engenheiros de pesca, ou qualquer outro profissional, nas suas legislações específicas.

Por isso, estamos propondo nova redação para o artigo 3º da Lei, em que suprimimos a atribuição de atividades “privativas” de zootecnistas, tendo em vista que o PL retira de agrônomos e veterinários a prerrogativa de exercício da profissão de zootecnista, estabelecida na alínea “c” do art. 2º da Lei. O objetivo desta alteração é evitar conflitos jurídicos entre normas que atribuem competências similares aos demais profissionais atuantes na área.

Além disso, para não frustrar os planos e projetos dos graduandos em agronomia e veterinária, propomos assegurar o direito ao exercício da profissão de zootecnista ao engenheiro agrônomo ou médico veterinário.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.016, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.016, DE 2015

Altera a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, para definir atividades e atribuições profissionais do zootecnista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As atividades e atribuições profissionais do zootecnista consistem em:

I – planejar e dirigir sistemas de produção e realizar pesquisas e ações técnicas que visem a informar, orientar, gerenciar ou assistir a criação de animais domésticos, selvagens, insetos úteis ao homem e organismos aquáticos, em todos os seus ramos e aspectos;

II – fomentar a produção de animais domésticos, selvagens, insetos úteis ao homem e organismos aquáticos, com vistas a atingir os objetivos de sua criação ou de seus produtos e serviços, instituindo ou adotando os processos e regimes genéticos ou alimentares que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies, linhagens e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente e bem-estar;

III – exercer a supervisão técnica das exposições, torneios e feiras agropecuárias oficiais a que os animais concorram, bem como das estações experimentais e unidades de produção destinadas à criação de animais;

IV – exercer a responsabilidade técnica em empreendimentos em que se reproduzam, criem ou comercializem animais domésticos, selvagens, insetos úteis ao homem e organismos aquáticos;

V – executar o julgamento, supervisionar e assessorar as avaliações funcionais e zootécnicas requeridas para a inscrição de animais domésticos nas Sociedades de Registro Genealógico e para a emissão de certificação animal;

VI – atuar em processos biotecnológicos de reprodução assistida de animais domésticos, selvagens, insetos úteis ao homem e organismos aquáticos;

VII – exercer a supervisão técnica do processo e das tecnologias de produção de produtos e derivados de origem animal;

VIII – atuar na promoção da saúde dos animais domésticos, selvagens, insetos úteis ao homem e organismos aquáticos;

IX – administrar propriedades rurais, estabelecimentos agroindustriais e comerciais relacionados à produção, ao melhoramento e às tecnologias animais;

X – exercer a supervisão e a responsabilidade técnica da formulação de dietas destinadas à manufatura de rações, alimentos, misturas, complementos e suplementos alimentares de natureza orgânica ou mineral, com ou sem o uso de aditivos, para consumo exclusivamente animal, em empreendimentos caracterizados como pessoa jurídica;

XI – exercer a responsabilidade e a supervisão técnica de programas e projetos de melhoramento animal e de adaptabilidade ambiente de animais com finalidade econômica, em empreendimentos caracterizados como pessoa jurídica;

XII – exercer a responsabilidade e a supervisão técnica em estabelecimentos de cria e produção de animais com finalidade econômica. (NR)”

Art. 2º Revoga-se a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito ao exercício da profissão de zootecnista ao engenheiro agrônomo e médico veterinário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora